TC 7.294/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.056ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a revogação do certame licitatório, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/02/2019, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Representação formulada pela empresa S. S. CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/SP-MG/2016, promovido pela Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial em vias públicas e junto a córregos e canais, por intermédio de 01 (uma) equipe, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame tinha abertura prevista para 06.10.2016.

Insurgiu-se a Representante contra os seguintes aspectos:

1. irregularidade das regras de comprovação de qualificação econômico-financeira;

2. certidão positiva de falência acompanhada de certidão de objeto e pé;

3. falta de clareza do Edital;

4. ilegalidade do critério de reajuste de preços; e

5. ausência de composição do orçamento.

Encaminhados os autos à Auditoria desta Corte, em manifestação inaugural, concluiu ser a Representação:

"• improcedente em relação aos itens 2.1 (irregularidade das regras de comprovação de qualificação econômico-financeira), 2.2 (certidão positiva de falência acompanhada de certidão de objeto e pé), 2.4 (ilegalidade do critério de reajuste de preço) e 2.5 (ilegalidade de composição de orçamento); e

• procedente em relação ao item 2.3 (falta de clareza no Edital por manter divergências entre os Anexos)."

Diante do apontamento do órgão auditor, foi determinada a suspensão "sine die" do certame pelo Conselheiro Relator, conforme publicação no DOC, edição de 07.10.2016, referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Ato contínuo, determinou-se a intimação dos interessados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos dos autos.

Regularmente intimadas, a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e a Sra. Pregoeira apresentaram seus esclarecimentos.

Com os esclarecimentos dos interessados, a Auditoria concluiu que "as irregularidades apontadas no Item 2.3 do Memorando não foram superadas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência (i) no tocante à falta de clareza no Edital, pois muito embora a Origem tenha efetuado alterações no Anexo V, as alterações não foram suficientes para sanar totalmente as incongruências existentes entre os Anexos I, II-B e V, e (ii) em relação à irregularidade da limitação do reajuste ao valor de mercado ou pela readequação da redação da cláusula.

Diante das novas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, os interessados foram novamente intimados e apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 223/236 e 237/249.

Encaminhados os autos para manifestação sobre os novos esclarecimentos trazidos aos autos pelos interessados, a Auditoria que foram "sanadas as divergências de especificações e quantidades apontadas no item 2.3, condicionada esta conclusão à publicação do edital contendo as alterações apresentadas nos Anexos I e V."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que as alterações promovidas pela Origem relativas à falta de clareza do edital, conduziriam à perda do objeto da Representação, desde que constassem na republicação do edital do Pregão Eletrônico 002/SMSP/SPMG/2016.

No que tange às demais alegações acompanhou a Auditoria pela improcedência dos itens impugnados.

Diante das novas manifestações dos órgãos técnicos, foi autorizada pelo Relator a retomada do certame, condicionada à publicação do Edital contendo as alterações apresentadas na defesa da Origem, sendo devidamente referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária 2.911 realizada em 15.02.2017.

Em cumprimento à determinação do Relator, o órgão auditor informou que no dia 03.01.2019 foi firmada a Ata de registro de Preços 06/SMSUB/COGEL/2019, com o mesmo objeto do certame, a qual inclui a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme. Asseverou que a ata fora decorrente do Pregão Eletrônico 03/SMSUB/COGEL/2018 (PA 6012.2017/0000306-4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou que a Representação fosse julgada prejudicada, por perda de seu objeto tendo em vista que a Administração revogou o Pregão Eletrônico 02/SMSP/2016, conforme publicação no DOC de 13.02.2019.

A Secretaria Geral, considerando a notícia de revogação do certame licitatório em questão, opinou pelo não conhecimento da presente Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, sendo acompanhado pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

VOTO

1 – A Origem revogou o Pregão Eletrônico 002/SMSP/SPMG/2016, conforme publicação no DOC, edição de 13.02.2019.

2 – Sobreveio aos autos notícia de que, em 03.01.2019, foi firmada a Ata de Registro de Preços 06/SMSUB/COGEL/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 03/SMSUB/COGEL/2018, com o mesmo objeto do edital impugnado, e incluiu a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme,

3 – Neste sentido, conheço da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, declaro-a prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, eis que revogado o certame pela Origem.

4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.